PUBLICADO DOC 03/05/2007

PARECER Nº 600/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 411/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre um único imóvel locado para residência de aposentado ou pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor do projeto informou às fls. 13 que "o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis locados para aposentados ou pensionistas, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes."

Informou ainda que "a renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 14.258, de 29 de dezembro de 2006 que prevê a arrecadação de R$ 2.925.146.100,00 referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código 1112.02.00, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Atendido formalmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto, sob o aspecto jurídico, reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

A propositura, para ser aprovada, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa nos termos do art. 40, § 3º, I, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da E. Comissão de mérito sobre as informações prestadas acerca do cumprimento da LRF.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/5/07
João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jorge Borges
Kamia
Tião Farias